



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005038/2007-31
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.826 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL. PREJUÍZO AO FISCO. IRRELEVÂNCIA.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.
2. Não é necessário que a conduta traga prejuízo ao Fisco para possibilitar a aplicação da multa.
3. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11020.005038/2007-31
Acórdão n.º **2803-00.826**

S2-TE03
Fl. 389

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração — AI lavrado em 11/12/2007, em virtude de o contribuinte por ter infringido a Lei nº 8.212/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, em razão de ter deixado de exibir à fiscalização, os recibos de pagamentos de contribuintes individuais, das competências 01/1999 a 07/1999, 10/1999, 11/1999, 01/2000 a 07/2000, 10/2000 a 06/2001, 09/2001 a 12/2001, 03/2002 a 09/2002, 11/2002, 01/2003 e 04/2003, bem como, os documentos relativos às reclamações trabalhistas de Dorli Maria Machado Joaquim, Cristiano da Luz Fialho e Rodrigo Jorge, embora intimada a apresentar os referidos documentos em 06/11/2007 e em 04/12/2007 (fls. 11/14).

O Contribuinte, devidamente notificado em 14 de dezembro de 2007, apresentou defesa tempestiva em 14/01/2008.

A impugnação foi julgada em 09 de maio de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 11/12/2007

Auto-de-Infração AI DEBCAD no 37.124.305-0 (Código de Fundamento Legal 38)

1. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 2. DECADENCIA. Decadência não configurada, tendo em vista a data da autuação da empresa. 3. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional começa a contar somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. RELEVANÇA/ATENUAÇÃO DA MULTA. Não comprovada a correção das faltas apontadas na autuação, requisito essencial para que a multa seja relevada/atenuada.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O principal elemento de luta, de litígio, de conflito de interesses nesse contencioso administrativo gravita em torno da decadência e da prescrição dos créditos previdenciários lançados. De fato, esse assunto, não é a primeira vez, que nesse processo nos interessa.

- Assim, a questão não comporta mais quaisquer discussões, posto que resolvida favoravelmente em favor dos interesses do contribuinte, em detrimento dos interesses do Fisco.

- Sem dúvida, a orientação que se impôs, e que assumiu posição firme na jurisprudência do STF, é a de que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional (cinco anos), de exigir as contribuições da seguridade social. Cabe referir, inclusive, que essa orientação já se encontra cristalizada na Súmula Vinculante nº 8 do Alto Pretório, publicada no D.O 20.06.2008, p. 1.

- De modo que o inconformismo do contribuinte não vai além da questão da decadência do direito de lançar e o da prescrição do direito de cobrar as contribuições da seguridade social.

- Pelos motivos e fatos acima expostos e provados, espera a postulante, depois de analisados à luz do direito, seja dado provimento ao presente recurso, para afinal, a) Seja dado recebimento ao presente pedido de reexame; b) O reconhecimento da decadência dos respectivos créditos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

No recurso apresentado pelo contribuinte restou consignado que o seu inconformismo não vai além da questão da decadência do direito de lançar e o da prescrição do direito de cobrar as contribuições da seguridade social.

Nota-se, *in casu*, que contribuinte repetiu a tese apresentada na impugnação, ou seja, a ocorrência do instituto da decadência, não suscitando, por conseguinte, seu inconformismo em relação às situações de fato e de direito relativas ao processo em discussão. Com efeito, aquilo que não foi impugnado está precluso.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foram pautados em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponible, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal da Infração (fls. 17) dos autos, *in verbis*:

O contribuinte embora intimado mediante Termos de intimação para Apresentação de Documentos - TIAD em 06/11/2007 e 04/12/2007 e Termo de Início da Ação Fiscal de 06/12/2007 deixou de apresentar os recibos de pagamento a contribuintes individuais e reclamatórias trabalhistas relacionadas abaixo:

(...)

Tal conduta constitui infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB não foi constatada lavratura de Autos de Infração - AI em procedimentos fiscais anteriores.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo decreto 3.048, de 06/05/1999 e nem a atenuante prevista no art.291 do mesmo regulamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.